

SENTENÇA Nº _____ / 2005 / A
PROCESSO Nº: ///
PARTE AUTORA: ///
PARTE RÉ: ///

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação objetivando a parte autora a correção do saldo de sua conta do PIS, para que sejam aplicados os corretos índices inflacionários nos períodos de junho/1987; janeiro/1989; abril/1990; fevereiro a março/1991, respectivamente, Planos econômicos BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.

Apenas estariam enquadrados nesta situação aqueles que possuíam saldo em suas contas nesses períodos (junho de 1987 a março de 1991), sendo que, somente estes, em princípio, teriam interesse de agir. Não obstante, entendo que o direito reclamado encontra-se fulminado pela prescrição, sobretudo porque a legislação que rege o PIS, Decreto-lei nº 2.052, de 3/8/1983, ainda em vigor, estabelece prazo prescricional decenal, ao que se infere do art. 10 do referido Decreto. Dessarte, a propositura de ação após 2001, buscando a correção pretendida, carece de procedência.

Por oportuno, transcrevo o Enunciado nº 40 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro: **"ENCONTRA-SE PRESCRITA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS SOFRIDAS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DE PIS, EM VIRTUDE DE EXPURGOS OCORRIDOS POR OCASIÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I"**.

Ora, considerando-se o prazo prescricional de 10 anos, aqueles que possuíam saldo nas contas de PIS no período de 1987 a 1991, só poderiam ajuizar ação para recompor as perdas decorrentes dos aludidos planos econômicos, até março de 2001. Enfim, não há falar no prazo prescricional de 30 (trinta) anos previsto na Lei nº 8.036/1990, pois cuida-se de norma dirigida tão somente ao FGTS, havendo norma própria disciplinadora da matéria para as contas do PIS.

Posto isso, acolho a prescrição argüida pela Ré e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Custas como de lei (art.54, lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

A parte ré fica intimada da presente sentença neste ato. Dispensada a intimação dos autores, em face do vultuoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado, determino a publicação no Diário Oficial tão somente do extrato do presente julgamento.

Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando, computar-se-á o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo, descabe falar em nulidade pela falta de intimação (art. 13, §1º, da Lei 9.099/95: "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo").

Publique-se. Registre-se.

Salvador, / / 2005.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Juiz Federal da 23ª Vara / JEF-BA